

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1044/2013 DA COMISSÃO

de 25 de outubro de 2013

que altera o anexo IV do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito ao modelo de certificado veterinário para remessas de abelhas rainhas e de rainhas do género *Bombus* spp.

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 19.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na União de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, a atos específicos da União referidos no anexo F dessa diretiva.
- (2) A varroose nas abelhas figura no anexo B da Diretiva 92/65/CEE. É causada por ácaros ectoparasitários do género *Varroa* e foi detetada a nível mundial.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão<sup>(2)</sup> estabelece os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de remessas de determinados animais vivos. O anexo IV, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece o certificado veterinário QUE, a utilizar para remessas de abelhas rainhas (*Apis mellifera*) e de rainhas do género *Bombus* spp.
- (4) Certos territórios de Estados-Membros foram reconhecidos como indenes de varroose pela Decisão de Execu-

ção 2013/503/UE da Comissão<sup>(3)</sup>. As garantias adicionais aplicáveis ao comércio estabelecidas na referida decisão para a proteção do estatuto de indenne de varroose desses territórios determinam que os Estados-Membros devem proibir a introdução na União de remessas de abelhas rainhas e respetivas amas, quando o seu destino final seja um território indenne de varroose.

- (5) O certificado veterinário QUE constante do anexo IV, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, por conseguinte ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

No anexo IV, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, o certificado veterinário QUE é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

## Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de maio de 2014, é autorizada a introdução na União das remessas de abelhas referidas no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 206/2010 acompanhadas de um certificado veterinário preenchido e assinado em conformidade com o modelo QUE estabelecido no anexo IV, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 na sua versão anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento.

## Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).<sup>(3)</sup> Decisão de Execução 2013/503/UE da Comissão, de 11 de outubro de 2013, que reconhece partes da União como indenes de varroose nas abelhas e estabelece garantias adicionais exigidas no comércio intra-União e nas importações, com vista à proteção do seu estatuto de indenes de varroose (JO L 273 de 15.10.2013, p. 38).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## «Modelo QUE

## PAÍS

## Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17. N.º (s) CITES			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>01.06.41</b>		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Identificação do contentor/número do selo				I.24.			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)								

PAÍS		Modelo QUE	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<b>II.1. Atestado de sanidade animal</b>		
	O abaixo assinado certifica que os animais referidos na parte I do presente certificado respeitam os seguintes requisitos:		
	II.1.1.	provêm do território com o código: ..... (1) em que a loque americana, o pequeno besouro das colmeias ( <i>Aethina tumida</i> ) e os acarídeos <i>Tropilaelaps</i> ( <i>Tropilaelaps</i> spp.) são doenças/pragas de declaração obrigatória.	
	II.1.2.	são animais que:	
	a)	provêm de um apiário de criação sob a supervisão e controlo da autoridade competente,	
	b)	provêm de uma zona que não é objeto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de loque americana e onde não se registou nenhuma ocorrência deste tipo pelo menos 30 dias antes da emissão do presente certificado. Caso tenha ocorrido anteriormente um foco de loque americana, todas as colmeias situadas num raio de três quilómetros foram controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infetadas foram queimadas ou tratadas e inspeccionadas a contento da referida autoridade competente no prazo de 30 dias a contar do último caso registado,	
	c)	são originários ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género <i>Bombus</i> spp.) de cujos favos foram colhidas amostras que foram submetidas, nos últimos 30 dias, com resultados negativos, aos testes da loque americana constantes do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE,	
	d)	provêm de uma zona que, num raio de pelo menos 100 km, não é objeto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de pequeno besouro das colmeias ( <i>Aethina tumida</i> ) nem de <i>Tropilaelaps</i> spp. e onde não se registou a presença destas infestações,	
	e)	são originários ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género <i>Bombus</i> spp.) que foram inspeccionadas imediatamente antes da expedição e não apresentam sinais clínicos nem indícios de doenças, incluindo as infestações que afetam as abelhas,	
	f)	foram submetidos a um exame pormenorizado para garantir que todas as abelhas e os materiais de embalagem não contêm o pequeno besouro das colmeias ( <i>Aethina tumida</i> ), seus ovos e larvas, nem outras infestações que afetam as abelhas, em especial <i>Tropilaelaps</i> spp.;	
II.1.3.	o material de embalagem, as gaiolas para rainhas, os produtos acompanhantes e os alimentos são novos e não estiveram em contacto com abelhas nem alvéolos afetados por doença e foram tomadas todas as precauções destinadas a prevenir a contaminação com agentes causadores de doenças ou de infestações em abelhas.		
<b>Notas</b>			
<b>Parte I:</b>			
— Casa I.12: A introdução de abelhas rainhas e respetivas amas ( <i>Apis mellifera</i> ) não é autorizada nos territórios dos Estados-Membros enumerados na terceira coluna do quadro constante do anexo da Decisão de Execução 2013/503/UE da Comissão (JO L 273 de 15.10.2013, p. 38).			
— Casa I.20: Número de abelhas rainhas ( <i>Apis mellifera</i> e <i>Bombus</i> spp.). Cada abelha rainha pode ser acompanhada por um máximo de 20 amas.			
<b>Parte II:</b>			
(1) Código de território tal como consta do anexo II, parte 1, ou do anexo IV, parte 1, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão.			
Veterinário oficial/Inspetor oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e título	
Data:		Signature:	
Carimbo:»			